



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência nº 001/2025

Processo Licitatório nº 015/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada para a execução de obra visando a construção de UBS tipo I, conforme proposta nº 12005.7410001/24-001, Novo PAC, incluindo o fornecimento de todo o material.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **abaixo qualificada**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 16/04/2025, qual seja:

- 1) Licitante **AH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 18.293.129/0001-09, com sede administrativa na Rodovia MG 439, km 12, Zona Rural, Pains/MG, neste ato, representada por **Ângelo Hélio Ferreira Silva**.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foram conhecidos os recursos e enviados aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21.

Transcorrido o prazo, somente a licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou as contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa, principalmente, o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No mérito, a impetrante **AH ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão que habilitou/classificou sua concorrente, alega que:

- a) Após análise da documentação apresentada pelas licitantes, verificou-se que a empresa declarada vencedora do certame, WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou irregularidades que comprometem a sua habilitação.

A primeira e mais grave irregularidade consiste no fato de que o contador responsável pela documentação contábil da empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA é o próprio prefeito do Município promotor da licitação. Tal vínculo representa evidente afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia que regem os processos licitatórios, podendo configurar, inclusive, hipótese de impedimento ou conflito de interesses, além de ferir a confiança e transparência que deve nortear o procedimento.



(...)

Ainda que se admita a formal ausência de participação direta do agente público na condução do procedimento licitatório, sua atuação como contador da empresa licitante vencedora, mediante elaboração e assinatura de documentos técnico-contábeis essenciais à habilitação, revela o exercício de influência direta sobre o resultado do certame, com potencial para afetar sua regularidade e a isonomia entre os concorrentes.

b) Ademais, foi constatado que o balanço patrimonial inicialmente apresentado pela referida empresa estava incompleto. Diante disso, o Pregoeiro instaurou diligência para suprir a deficiência. Contudo, os documentos contábeis apresentados em sede de diligência foram elaborados após a data de abertura do certame, o que viola frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/21.

O instituto da diligência não pode ser utilizado para permitir a regularização extemporânea de condições de habilitação que não estavam presentes no momento da abertura da licitação. Portanto, resta evidenciado que a empresa vencedora não detinha as condições necessárias de habilitação no momento oportuno, motivo pelo qual sua manutenção no certame configura vício insanável e impõe a sua desclassificação.

(...)

Conforme expressamente previsto no item 12.4.12 do edital, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para fins de esclarecimento de situação já existente. O próprio item 12.4.13 reforça que a diligência só pode ser utilizada para sanar erros ou falhas formais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

(...)

Assim, restando comprovado que a empresa vencedora do certame não preenchia, à época da abertura da licitação, os requisitos necessários à habilitação técnica e econômico-financeira, impõe-se o reconhecimento da sua inabilitação, com a reclassificação das propostas válidas remanescentes.

Inicialmente, em análise ao questionamento "a" da empresa **AH ENGENHARIA LTDA** contra a classificação da licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, cumpre citar artigo da lei de licitações e contratos, o qual veda a participação direta e indireta no certame licitatório de agente público do órgão licitante:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Além do mencionado trecho, o artigo a seguir também corrobora com a vedação ali expressa:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)



IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Nesse mesmo sentido, a subcláusula 7.4.5 do edital convocatório:

7.4 Não poderão disputar esta licitação:

(...)

7.4.5. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Desse modo, e a fim de evitar qualquer possibilidade de mácula aos princípios norteadores da administração pública, esta Comissão Permanente de Contratação solicitou à assessoria jurídica parecer acerca das alegações da recorrente, cujo entendimento passo a transcrever:

Em observância à previsão normativa aplicável e ao entendimento jurisprudencial, impõe-se, no presente caso, a avaliação acerca da existência de relação profissional ou comercial entre o Prefeito Municipal e a empresa licitante e, nesse sentido, se a natureza do vínculo tem potencial de interferir no resultado do processo licitatório. Vejamos.

Extrai-se da documentação acostada aos autos que o Prefeito Municipal atuou na elaboração dos balanços contábeis da empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA nos exercícios de 2023 e 2024. Não obstante, conforme esclarecido pela própria licitante em sede de contrarrazões, o chefe do Executivo mantém, há longa data, escritório de contabilidade em Córrego Fundo, e, por se tratar de município de pequeno porte, presta serviços a diversas pessoas jurídicas da localidade. Portanto, tal circunstância, isoladamente, não seria apta a evidenciar interferência direta na condução do processo licitatório, tendo em vista que a atividade contábil exercida não se restringe à empresa licitante, tampouco foi direcionada à sua participação no certame em voga.

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que o sócio da referida empresa exerceu o cargo de Secretário Municipal no início do ano em curso. Nesse sentido, a existência de vínculo, recentemente extinto, entre o representante legal da licitante vencedora e a Administração Municipal caracteriza situação de potencial conflito de interesses decorrente do exercício de cargo de natureza política, atraindo a incidência das vedações estabelecidas na legislação de regência.

Dessa forma, com base na avaliação do caso concreto, opina-se pela impossibilidade de participação da empresa WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame, em razão da existência de vínculo recentemente encerrado entre seu representante legal e a Administração Municipal, situação que atrai a incidência das vedações previstas no §1º do art. 9º e no inciso IV do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21.

Para colaborar com tema apreciado cito aqui jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):

EMENTA. CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PARA ALIENÇÃO DE BENS PÚBLICOS. CASOS DE CONFLITOS DE INTERESSES. RELAÇÕES DE PARENTESCO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SANÇÕES APLICADAS POR ENTES FEDERADOS OU CONDENAÇÕES JUDICIAIS. OBSERVÂNCIA DO CEIS/CNEP.

1. Uma empresa ou seus sócios poderão participar de licitações na modalidade leilão ou concorrência para alienação de bens imóveis ou bens móveis da Administração Pública,



independentemente de serem adjudicatários ou não de contrato em execução em face do órgão ou entidade licitatória, desde que:

a) **Não possuam vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o dirigente do órgão ou entidade contratante, ou seja, quem detenha tais vínculos em relação a gestores com poder decisório, como chefes do Poder Executivo, secretários e diretores do órgão ou entidade contratante;**

(...)

(Processo nº: 1098636 Natureza: CONSULTA Consulente: Gaspar Carlos Filho Procedência: Prefeitura Municipal de Quartel Geral Relator: Conselheiro Wanderley Ávila Sessão: 23/10/2024).

E ainda, precedente do mesmo Tribunal que reputou irregular a contratação de empresa que mantinha vínculo com o Vice-Prefeito do Município:

REPRESENTAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. JUSTIFICATIVA DE EMERGÊNCIA NÃO FORMALIZADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS EM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E DA REQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM QUE O VICE-PREFEITO PRESTA SERVIÇOS. AFRONTA AO ART. 9º, III, DA LEI N. 8666/93. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ACUSAÇÃO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO. SUPOSTA NOEMAÇÃO DE PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NEPOSTISMO NÃO CONFIGURADO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DO MANDATO ELETIVO DE VICE-PREFEITO COM CARGO EM COMISSÃO NA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA INDÍCIOS CONSISTENTES DE ACÚMULO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. [...] 5. É irregular a contratação, pelo Município, de empresa que mantenha vínculo profissional com agente político em atuação no órgão ou entidade contratante responsável pela licitação, que detenha condições de interferir no resultado do processo de contratação, principalmente nos casos em que a legislação municipal a veda expressamente. [...] (TCE-MG – RP: 912152, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 21/01/2019).

Assim sendo, e considerando que o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios da isonomia e da moralidade que regem os processos licitatórios, devem ser resguardados em todas as fases do certame, de modo a garantir a lisura, a igualdade de condições entre os licitantes e a confiança pública no procedimento e, considerando que a constatação de vínculo, recentemente extinto, entre o representante da licitante e o órgão promotor da licitação pode configurar situação de conflito de interesses, faz-se necessária a desclassificação da licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Sobre a alegação “b” cumpre citar o art. 17 da lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/21), o qual estabelece as fases do processo licitatório:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.



Consoante o art. 17, o edital convocatório estabelece na subcláusula 8.1 que a fase de habilitação se dará após a fase de julgamento:

8.1. Na licitação referente a este edital, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Assim sendo, a Agente de Contratação, após aceitação da proposta da licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em data de 14/04/2025 convocou sessão pública para o dia 15/04/2025, momento em que abriu prazo para que a então autora da melhor proposta apresentasse os documentos de habilitação.

Apresentados no prazo da convocação, os documentos de habilitação foram analisados pela Comissão Permanente de Contratação, não tendo sido identificada nenhuma irregularidade.

Dessa forma, o argumento da recorrente de que “o Pregoeiro instaurou diligência para suprir a deficiência” em balanço patrimonial que supostamente teria sido apresentado de forma incompleta, não tem razão de ser, conforme se depreende da ata da sessão.

A recorrente cita ainda Certidão de Falência e Concordatas emitida em 09/04/2025.

Sobre este ponto, a contrarrazoante se defende apresentando o seguinte argumento:

Acatando à convocação do Agente de Contratação, a recorrida **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou toda a documentação de habilitação descrita no edital até a data e hora estabelecidos cumprindo integralmente o exigido pelo Agente de Contratação. Ademais, a Recorrida, possuía ao tempo da abertura do certame certidão de falência e concordata vigente ocorrida em 31/03/2025, porém, apresentou obviamente, a certidão de falência e concordata vigente na data de sua convocação, qual seja, 15/04/2025.

Como se verifica no próprio chat da sessão, não houve a abertura de diligência para complementação de documento, conforme se pode comprovar pelo simples acompanhamento das mensagens no chat da sessão sendo desnecessários aqui transcrevê-los. Neste sentido, as alegações da Recorrente, restam infundadas, visto que, não ocorreu o fato alegado de abertura de diligência para complementação de documentação.

Complementarmente, a assessoria jurídica opinou nos autos “pelo não provimento do recurso no ponto em questão” tendo em vista que os documentos de habilitação foram apresentados “na mesma oportunidade, em observância ao prazo de duas horas previsto no item 12.4 do edital”.

Dessa forma, a CPC decide pelo não provimento do recurso interposto, em face da alegação “b” tendo em vista que não houve apresentação extemporânea de documento de habilitação, tendo a licitante **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** atendido os requisitos de habilitação.

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pela empresa **AH ENGENHARIA LTDA**, bem como das contrarrazões da empresa **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito, conceder PROVIMENTO parcial à empresa **AH ENGENHARIA LTDA**, desclassificando a proposta da empresa **WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** tendo em vista que o sócio da licitante exerceu o cargo de Secretário Municipal no início do ano em curso e que a existência de vínculo, recentemente extinto, entre o representante legal da licitante e a Administração Municipal configura situação de potencial conflito de interesses, decorrente do exercício de função pública de natureza política, atraindo a incidência das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

vedações previstas no § 1º do art. 9º e no inciso IV do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e mantendo a decisão acerca da temporaneidade dos documentos de habilitação apresentados.

E com isso, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/21, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 30 de abril de 2025.


Aline Patrícia da Silveira Leal
Agente de Contratação


Marli do Carmo Faria
Equipe de Apoio


Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio

Michele Alves Pinto (ausente)
Equipe de Apoio


Aline Camila da Silva
Equipe de Apoio